

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Senhor(a) Pregoeiro(a)
Pregão Nº 4.054/2023
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n. 08.349.324/0001-41, vem, respeitosamente, e, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Neste ato representada por seu Diretor Adalto Cesar Rodrigues Silva, engenheiro, casado, portador da CI.RG. no. 1.595.518 SSP-DF, CPF no. 477.785.801-44, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da indevida desclassificação, que, fora comedida ao resultado do certame, buscando reverter o feito.

DOS FATOS

A licitante NETSCIENCE, ofereceu o 3º melhor lance na participação, momento no qual as duas empresas restantes sequer propuseram negociação ao valor das licenças 3CX enterprise objeto da licitação.

Por óbvio, não apenas necessitaria redução dos valores bem como deveriam prover garantia de que seu preço e condições de fornecimento, estejam de acordo com o referido edital.

Ocorre que após as desclassificações das licitantes detentoras da primeira e segunda colocação, houve a convocação da empresa Netscience. (única a atender todos os requisitos e convocações e preços solicitados).

Não obstante ser a única empresa apresentar negociação para o referido item, à Netscience apresenta diversas declarações, bem como, apresentou atestados de capacidade técnicas de objeto semelhante ao objeto do edital, que já demonstraria sua capacidade técnica para fornecer o produto licitado.

Basilares aos ditames licitatórios, houveram apresentação dos referidos documentos, exceto ao solicitado em fiel cópia textual o que diz o item 11.10.2 que detém a seguinte redação;

“ A LICITANTE deverá apresentar declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços como 3CX partner Gold, Platinun ou Titanium.”

Ora, percebe-se o claro motivo de a empresa Netscience não precisar apresentar fielmente o que diz o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestados por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regramentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribunal de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc.

Abaixo, vejamos as súmulas e julgamentos que servem como amparo de julgado e deverão ser seguidas das decisões conforme as devidas recomendações constantes nestas:

TCU Acórdão 1350/2015, Plenário
Outros indexadores
Exigência, Fabricante, Declaração
Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. (grifou nosso)

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta/Declaração do fabricante:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[.]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial

licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos do artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

A carta de solidariedade, que já fora utilizada como requisito obrigatório em processos licitatórios, tem sido reiteradamente condenada pelo TCU (e.g., Acórdãos nos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário). Também utilizada como critério de habilitação, tem sido igualmente reprovada, a exemplo dos Acórdãos nos 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, do Plenário, e 2.294/2007-1ª Câmara, por restringir indevidamente a competitividade dos certames.

7. O Acórdão 2613/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, Data da decisão 14/11/2018, foi categórico ao entender que DECLARAÇÃO DE FABRICANTE CAUSAM CARÁTER RESTRITIVO E QUE NÃO GARANTEM O PERFEITO ATENDIMENTO AO ÓRGÃO.(...)

"3. Por meio do Acórdão 1.696/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou liminarmente a suspensão do referido certame por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória. A fumaça do bom direito se lastreou no INDÍCIO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. O perigo da demora se consubstanciou na iminência da homologação do certame e adjudicação do objeto. (...)

20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE.

21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente: "Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por EXTRAPOLAR O QUE DETERMINA O ART. 14 DO DECRETO 5.450/2005.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou nosso)

Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37,XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento (art. 3º §1º)" (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28) (grifou nosso)

Estariam sendo feridos os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento contratual, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos. Desta forma, há razão para que o(a) pregoeiro(a) volte atrás em seu julgamento, revertendo a decisão de recusar a proposta e documentos de habilitação da empresa Netscience e habilite-la como vencedora do Pregão No. 4.054/2023.

Cabe ressaltar, que este Órgão ministerial detém atribuição de Custos Legis. Por obrigação, deverá promover a devida aplicação e a correta fiscalização das leis. Estes, impediriam o Parquet de apresentar um entendimento e aplicabilidade diversa aos regramentos legais.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, requer que seja reformado o julgamento do pregoeiro(a) e área técnica, declarando PROCEDENTE o recurso impetrado, classificando e habilitando a licitante no Pregão Eletrônico nº 4.054/2023, haja vista ter a desclassificação da empresa, representado uma completa afronta aos procedimentos licitatórios bem como ao regramento descrito no próprio edital e ao Instrumento Convocatório.

Solicita retorno às demais fases do referido pregão, para os trâmites de aceitação e homologação da proposta e documentos apresentados pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI.

Caso esse Ilustre Pregoeiro decida recusar o recurso da empresa recorrente, esta requer que seja realizada a remessa destas razões recursais à autoridade superior para devida apreciação do feito

É o pedido,
NETSCIENCE TECNOLOGIA

Fechar